



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13889.720010/2018-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.051 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LUIS DAMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM APARELHO PARA SURDEZ - IMPOSSIBILIDADE.

As despesas efetuadas com a compra de aparelho para surdez não pode ser deduzida como despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual por absoluta falta de dispositivos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 83/90) contra decisão de primeira instância (fls. 68/78), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2013 (fls. 51/57), na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 8.473,03.

Em 17/01/2018 (fls. 4/15) o contribuinte apresentou a impugnação, alegando:

II - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O impugnante deixou de incluir em sua Declaração de Ajuste Anual o valor pago pela inquilina Ana Paula Carniato, CPF 175.597.948-74, referente aos aluguéis recebidos durante o ano-base de 2013: pois estando residindo em outro estado, não obteve o demonstrativo da administradora Barcellos Imóveis.

Por isso, concorda que tenha omitido involuntariamente os rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor bruto de R\$ 9.600,00, correspondente a 12 meses de R\$ 800,00, dos quais foi descontado a comissão de 10% referente aos serviços da administradora Barcellos Imóveis Ltda, bem como IPTU de R\$ 298,04.

Estas despesas podem ser comprovadas pelos seguintes documentos juntados a esta impugnação:

a) Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis, emitido pela Barcellos Imóveis Ltda, CNPJ 06.103.418/0001-00, onde consta que o valor recebido no ano foi de R\$ 9.600,00, dos quais foi descontado pela administradora o valor de R\$ 960,00;

*b) Carne de lançamento do IPTU, emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, referente ao ano de 2013, onde foram pagos pelo impugnante o valor de R\$ 298,04, em 10 parcelas vencidas entre Fevereiro de 2013 a Novembro de 2013, devidamente pagas junto a rede bancária e agências lotéricas. **Salientamos que alguns dos comprovantes estão parcialmente ilegíveis, visto que este tipo de comprovante se apaga pelo decurso do tempo.***

Entende o impugnante, que sendo estas despesas necessárias a manutenção da fonte pagadora, podem ser deduzidas do valor bruto de R\$ 9.600,00, e o valor correto a ser tributado é de R\$ 8.341,96 (R\$ 9.600,00 menos R\$ 960,00 menos R\$ 298,04).

Assim, requer-se que os valores contidos na Notificação de Lançamento sejam recalculados.

III - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

*-Na Notificação de Lançamento ora impugnada, constou além da omissão dos aluguéis, já debatidos acima, a glosa da despesa com a Dra. Núbia Terezinha de Oliveira, CPF 011.857.266-08, pois entendeu o Auditor Fiscal que o recibo deve ser preenchido no momento da prestação de serviços e do pagamento. **No caso, o valor de R\$ 4.500,00 foi pago em Junho de 2013, e o recibo emitido posteriormente em Dezembro de 2013.***

Esclarecemos que os serviços prestados pela Dra. Núbia Terezinha de Oliveira não foram prestados numa única vez, e num único ato. Eles foram prestados de forma contínua, em prol da paciente Fátima Raimunda da Conceição Damas, e os pagamentos realizados no decorrer da prestação de serviços foram englobados num único recibo.

A profissional Núbia Terezinha de Oliveira está inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia de Minas Gerais sob nº 2223, e através do recibo nº 2522, datado de 06 de dezembro de 2013, afirmou que recebeu de José Luiz Damas a quantia de R\$ 4.500,00.

Justificamos a divergência entre a data do pagamento e a do recibo, eis que em Junho de 2013 foi adquirido um aparelho de surdez, e este adaptado para a paciente Fátima em 06/06/2013, sob supervisão da fonoaudióloga Núbia. Na data da adaptação do aparelho foi emitido o cheque AX-000753 em desfavor do Banco Itaú Unibanco, e entregue a Dra. Núbia, sem nominá-lo. Juntamos a esta impugnação, relatório da VITACENTER Centro de Medicina Especializada, contendo as características do aparelho instalado.

Esclarece-se que no custo do aparelho estão embutidos os serviços de fonoaudiologia prestados, sem poder dissociar o custo dos serviços do custo do aparelho adquirido.

Assim, entendemos que a glosa merece ser desconsiderada, eis que efetivamente foi pago tal valor a mesma, sendo que ela atestou o recebimento com a emissão de recibo idôneo, pago através do cheque 000753, sacado contra o Banco Itaú Unibanco S.A., o qual foi entregue ao portador para a mesma, e posteriormente nominado a terceiro.

Caso fosse mantido o lançamento, haveria duplicidade de tributação, visto que tais despesas também foram oferecidas para a tributação em nome da Sra. Núbia, prestadora dos serviços.

Tal pagamento é referente a serviços de fonoaudiologia (e aparelho de surdez) efetuados para tratamento de saúde prestados no ano base de 2013, e entendemos que são dedutíveis, visto tratar-se de gasto necessário para a manutenção da saúde de dependente do declarante;

Não resta dúvida quanto aos serviços prestados, solicitando a revisão dos valores lançados para serem considerados dedutíveis as despesas glosadas pelo Auditor Fiscal.

Desta forma, não se vislumbra qualquer possibilidade para manutenção das glosas com estas despesas acima.

Requer-se a consideração como dedutíveis todas as despesas declaradas e comprovadas pelo autuado, mesmo porque não paira qualquer dúvida sobre sua autenticidade e lisura, cancelando-se os valores comprovados e constantes da autuação, além de reconhecer direito a restituição, conforme declarado.

(...)

Neste mesmo sentido, entendemos que o pagamento das despesas realizadas em proveito de sua dependente, que não deduziram o valor pago em sua declaração de renda, pode ser aproveitado pelo impugnante.

Em relação à matéria não impugnada, foi transferida para o processo nº 15254-720.004/2018-31, conforme demonstrado nas fls. 60/61.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação - manteve a glosa de despesas médicas e quanto à omissão de rendimentos, assim decidiu:

*Considerando que o impugnante é responsável pelo pagamento do IPTU, considerando que não existe contrato de locação informando se o locatário foi o responsável pelo pagamento do IPTU; considerando que o contribuinte anexou comprovante de rendimento de aluguéis onde não consta o pagamento de IPTU no valor de R\$ 298,04 (fl. 24); considerando que anexou comprovantes de pagamentos do IPTU e extratos de pagamento (fls. 25/29), resta concluir que o contribuinte omitiu rendimentos de aluguéis correspondentes ao valor de R\$ 8.341,96, conforme reconhecido pela defesa e delimitada nos autos em fl. 61. Assim, **merece reparo o feito fiscal.***

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/07/2018 (fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2018 (fl. 83), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 34).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e outros;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cumprido destacar que a infração referente a “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física – Aluguéis e outros”, o recorrente, concordou que tivesse omitido involuntariamente os rendimentos de alugueis, sendo que a matéria não impugnada foi transferida ao processo nº 15254-720.004/2018-31, fls. 60/61 dos autos. Restando apenas nestes autos, a infração referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, entendeu que em relação à dedução de despesas médicas:

- deve haver separação de valores de mercadoria e de prestação de serviços;
- a aquisição de aparelho auditivo não pode ser aceita como despesa médica por falta de amparo legal.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão de primeira instância.

Em sua peça de resistência o recorrente alega que, o valor de R\$ 4.500,00, foi pago em junho de 2013, e o recibo emitido posteriormente em dezembro de 2013.

Esclareceu que os serviços prestados pela profissional da saúde, não foram prestados de uma única vez, e um único ato. Eles foram prestados de forma contínua, em prol da paciente Fátima Raimunda da Conceição Damas, a qual é esposa e dependente do impugnante.

Justifica a divergência entre a data do pagamento e a do recibo, eis que em junho de 2013 foi adquirido um aparelho de surdez, e este adaptado para a paciente, sob supervisão da fonoaudióloga Nubia, esclarecendo que no custo do aparelho estão embutidos os serviços médicos e o custo do aparelho.

Por primeiro aparelho de surdez é mercadoria que deve ser separado da prestação de serviço, sendo certo que no aparelho incide ICMS, e no segundo ISS, são tributações diferentes e tratamento diferenciado do IR.

A controvérsia da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo artigo 8º da lei 9250.

A aquisição de aparelho auditivo não tem previsão no ordenamento legal, que dispõe sobre as normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Nesta quadra de entendimento, conheço do recurso voluntário e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil